AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — REVOGAÇÃO DA LEI — PREJUDICIALIDADE

Objeto da ação direta prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, é a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor.

Revogação da lei argüida de inconstitucional.

Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada à ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade.

Efeitos concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida às vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas.

Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 709
Requerente: Governador do Estado do Paraná.
Requeridos: Governador do Estado do Paraná e Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Relator: Sr. Ministro PAULO BROSSARD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar prejudicada a ação e, em conseqüência, a medida cautelar, vencido os Ministros Sepúlveda Pertence, Octávio Gallotti, Moreira Alves e Presidente (Ministro Sydney Sanches), que julgavam prejudicado apenas o requerimento de medida cautelar.

Brasília, 07 de outubro de 1992.

SYDNEY SANCHES, Presidente — PAULO BROSSARD, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Paulo Brossard: O Governador do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 103, inciso V, da Constituição Federal, propõe ação direta argüindo a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei estadual nº 9.048, de 4 de julho de 1989, que tem o seguinte teor:

"art. 1º. A partir de 1º de junho de 1989, os vencimentos dos Desembargadores do tribunal de Justiça, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Procurador Geral de Justiça do estado do Paraná ficam fixados em oitenta por cento dos percebidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal."

2. Alega que referida disposição afronta as seguintes normas da Constituição Federal:

O artigo 37, inciso XIII, que proíbe a vinculação de vencimentos, principalmente quando, como na hipótese, ocorre entre remunerações de servidores de esferas diferentes servidores estaduais e servidores federais;

O artigo 37, inciso XII, que estabelece que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Acrescenta que a vinculação de vencimentos entre agentes estaduais com vencimentos federais, criaria na prática um outro problema, concernente à execução orçamentária dos Estados.

Finaliza, escalrecendo que a aplicação do dispositivo impugnado tem gerado sucessivas e flagrantes inconstitucionalidades na esfera do Estado com a supressão do processo legislativo; já que o "Poder Judiciário, por força de sua autonomia administrativo-financeira, tem fixado e pago seus vencimentos independentemente de lei específica que autorize os reajustes. Ou seja, cada percentual de aumento deferido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal é repassado aos integrantes do Poder Judiciário, automaticamente, sem que se cumpra o disposto no art. 96, II, b, da Carta Magna."

3. Citando precedentes da Corte, pede a concessão de medida cautelar de suspensão da vigência do dispositivo questionado.

4. Solicitei preliminarmente as informações que vieram para os autos às fls. 33, do Governador do Estado ratificando integralmente a inicial, e às fls. 35/59, da Assembléia Legislativa do Estado propugnando pelo indeferimento da liminar e pela improcedência da ação direta.

5. Antes que submetesse a consideração deste Egrégio Plenário a medida cautelar pleiteada, recebi ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, juntado às fls. 62/66, por meio do qual encaminhou inteiro

teor da Lei Estadual nº 10.019, de 3 de julho de 1992, que expressamente revogou a Lei nº 9.048, de 4 de julho de 1989.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard (Relator): Tendo em vista a promulgação da Lei 10.019, publicada em 3 de julho de 1992, que não só fixou os vencimentos dos Desembargadores sem qualquer vinculação, mas também, pelo seu artigo 6º, revogou expressamente a Lei 9.048, de 4 de julho de 1989, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, entendo que a presente ação, por perda de seu objeto, restou prejudicada.

2. Se ação direta tem por objeto específico a declaração em tese de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, com a finalidade de expungir do sistema jurídico *vigente* aqueles atos que se não harmonizam com a Constituição, é de concluir-se que a revogação do ato normativo, objeto da declaração, traz como conseqüência a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto.

3. Na ação direta de inconstitucionalidade o interesse de agir existe se e enquanto a lei estiver em vigor. Não se pode admitir ação direta contra ato normativo revogado, porque o interesse de extirpar do ordenamento jurídico o ato normativo maculado pela inconstitucionalidade, já não existe porque a própria autoridade ou órgão requerido se incumbiu de fazê-lo. O plenário da Corte assentou, quando do julgamento da ADIN 2-1 do Distrito Federal, que lei anterior à Constituição, que a contrarie, não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, porque a Constituição superveniente não torna inconstitucionais as leis anteriores com ela conflitantes, mas as revoga. Deste modo, tanto a lei revogada como a que venha a ser revogada, no curso da ação direta, não pode constituir seu objeto.

4. Quanto aos eventuais efeitos que a lei revogada possa ter produzido no período de sua vigência, não pode ser ele abarcado pelo específico interesse de agir, reservado exclusivamente às pessoas e entidades arroladas no artigo 103 da Constituição, que é a declaração "in abstrato" da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual.

5. A discussão dos efeitos concretos da lei revogada, no período em que esteve vigente, por não condizer com a via excepcional da ação direta, deve ser remetida às vias ordinárias por ser esta a adequada à discussão das situações jurídicas individuais e concretas.

Ante o exposto, tendo em vista a revogação da lei objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, julgo-a prejudicada.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek — parece-me mais apropriado ter como prejudicada a ação direta, nos termos do voto do ministro relator.

Recordo casos semelhantes que o tribunal decidiu no passado. Atento sim, para a hipótese em que, significando um título jurídico, quem sabe mesmo de domínio territorial, os efeitos residuais da lei sejam dramáticos e ela deva, embora já revogada, ser proscrita por inconstitucionalidade. Mas não vejo inconveniente na casuística, na atenção ao diploma legal que se põe em mesa. E este diploma legal, pelos efeitos que produziu enquanto vigente, enquanto não revogado pelo próprio legislador estadual, não projeta dano nenhum subsistente: foram salários que durante certo tempo se pagaram num determinado padrão, que sequer podemos afirmar superior ao usual em outros Estados. Pelo contrário. Esses salários, iguais a 80% do padrão dos Ministros do Supremo, me parecem ter tido para os desembargadores locais uma serventia estritamente alimentar. Não vejo o que poderia ser recuperado a esta altura.

Penso que o mais prudente é o ponto de vista do ministro relator, a quem acompanho. Julgo prejudicada a ação e, em conseqüência, a medida cautelar.

VOTO
(Medida Cautelar)

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Senhor Presidente, creio ser muito difícil pin-

çar este ou aquele caso para chegar-se à conclusão sobre o prejuízo, ou não, da ação direta de inconstitucionalidade, uma vez revogada a lei.

Temos uma situação concreta em que a norma surtiu efeitos, e contra ela foi ajuizada açao direta de inconstitucionalidade. A esta altura, creio que, pela revogação do ato normativo atacado, somente o pedido de concessão da cautelar encontra-se prejudicado, já que a eficácia dele seria *ex nunc*, ou seja, desde o momento da apreciação.

Por isso, peço vênia aos nobres Ministros Relator, Ilmar Galvão e Francisco Rezek para entender que não há, em si, o prejuízo da própria ação direta de inconstitucionalidade.

VOTO
(Medida Liminar)

O Senhor Ministro Carlos Velloso: — Sr. Presidente, como bem ressaltou o eminente Ministro Francisco Rezek, há casos em que o Supremo Tribunal Federal deve manter o seu entendimento antigo, a sua jurisprudência, no sentido de não ter como prejudicada a ação.

Penso, entretanto, que é possível distinguir os casos. Aqui, peço vênia ao Sr. Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do eminente Relator e dos demais Colegas que o seguiram, pois não vejo motivo para prosseguirmos com a ação.

VOTO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence — Senhor Presidente, mantenho-me fiel à ortodoxia do entendimento do Tribunal. É evidente que houve efeitos concretos e, com isso, não antecipo juízo sobre a repetibilidade dos pagamentos feitos — o Ministro Rezek já antecipou o seu ponto de vista a esse respeito — e também creio que dificilmente seriam repetíveis.

Mas, no ponto, prefiro manter o entendimento de que a ação não está prejudicada; prejudicado está apenas o pedido cautelar.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti: — Sr. Presidente, peço vênia, ao eminente Ministro Relator, para manter-me na linha da jurisprudência até agora predominante no Supremo Tribunal.

A ação direta é indisponível, esclarece o nosso Regimento, e nem mesmo quem a houver proposto, dela pode desistir.

Penso que a liminar destinada a produzir efeitos futuros está, sem dúvida, prejudicada. Mas não a ação direta por haver, no caso, efeitos concretos, já produzidos antes da revovação da lei.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves: — Sr. Presidente, fiquei vencido quando, há muito, sustentei que, em ação direta de inconstitucionalidade, seu objeto é o ato normativo em tese impugnado, e, deixando de existir esse ato, deixa de existir o objeto de ação dessa natureza, que deve ser julgada prejudicada.

Dogmaticamente, é a posição que me parece correta. Sucede, porém, que não me animo a mudar a orientação da Corte especialmente em caso concreto que diz respeito a vencimentos de juiz.

Assim, com a devida vênia do eminente relator e dos que o seguiram, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio, julgando prejudicada apenas a cautelar.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Presidente): Penso também que a ação está prejudicada, mas sempre segui a orientação do Tribunal, em sentido contrário. E acho que não convém mudar sua jurisprudência tão antiga com uma maioria tão escassa.

Assim, mantenho a jurisprudência do Tribunal, com a ressalva do ponto de vista pessoal em contrário, também julgando prejudicada apenas a cautelar.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 709/2 — medida liminar. *Origem*: Paraná. *Relator*: Min. Paulo Brossard. *Reqte.*: Governador do Estado do Paraná. *Adv.*: Carlos Frederico Mares de Souza Filho. *Reqdo.*: Governador do Estado do Paraná. *Reqda.*: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Néri da Silveira, que julgavam prejudicada a ação e, em conseqüência, a medida cautelar e, dos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Octávio Gallotti, Moreira Alves e Presidente (Min. Sydney Sanches) que consideravam prejudicada apenas a cautelar, o julgamento foi adiado para tomada de voto de desempate. Plenário, 19.08.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Luiz Tomimatsu, Secretário.

VOTO

O Senhor Ministro Celso de Mello — A presente ação direta tem por objeto a Lei nº 9.048/89, do Estado do Paraná, que fixou os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça em 80% da remuneração percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em face da superveniente revogação, pela Lei nº 10.019 de 3 de julho de 1992 do ato normativo impugnado, o eminente Ministro Relator entendeu estar prejudicada a ação, por perda de objeto, enfatizando que, *verbis*:

"Tendo em vista a promulgação da Lei 10.019, publicada em 3 de julho de 1992, que não só fixa os vencimentos dos Desembargadores sem qualquer vinculação, mas também, pelo seu artigo 6º revoga expressamente a Lei 9.048, de 4 de julho de 1989, entendo que a presente ação, por perda de seu objeto, restou prejudicada."

No mesmo sentido votaram os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Néri da Silveira. Impõe-se observar que os em. Ministros Francisco Rezek e Carlos Velloso, embora acompanhando o Ministro Relator, salientaram a conveniência, em situações de revogação superveniente do ato impugnado, de proceder a uma verificação casuística dos efeitos concretos que o diploma legal questionado produziu enquanto vigente.

De outro lado, e confirmando a jurisprudência desta Corte, que preserva o processo de argüição de inconstitucionalidade em tese quando, embora revogado o ato normativo impugnado, lhe sobrevivam efeitos residuais concretos, votaram os Ministros Marco Aurélio, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Moreira Alves e Sydney Sanches, julgando prejudicado apenas o pedido de medida liminar.

O eminente Ministro Moreira Alves, ao votar no presente julgamento, embora acentuando a sua posição pessoal a propósito do tema em análise, manteve-se fiel à jurisprudência predominante nesta Corte, assinalando, *verbis*:

"Sr. Presidente, voto muito à vontade, porque fiquei vencido quando sustentei que, neste tipo de ação, não posso fazer distinções: se a ação é em abstrato, não posso fazer distinções de caso concreto.

Entendo que é possível sustentar-se — dogmaticamente parece-me a posição exata ou, pelo menos, ortodoxa — que, sendo uma lei objeto de uma ação em tese, se ela desaparece, também desaparece o seu objeto. Conseqüentemente, deve julgar-se prejudicada a ação por falta de objeto.

Agora, Sr. Presidente, tratando-se de vencimentos de juiz, não me animo a analisar o caso concreto, principalmente para mudar a jurisprudência do Tribunal.

De modo que, com a devida vênia do eminente Relator e dos que o seguiram, acompa-

nho o eminente Ministro Marco Aurélio, julgando prejudicada apenas a cautelar."

Tendo em vista o estado do julgamento, fui convocado a proferir voto de desempate.

Ao julgar a ADIn 652/MA, de que fui Relator, tive o ensejo de expender, a propósito do controle normativo abstrato, considerações que reputo pertinentes à apreciação da presente causa.

Salientei, então, que o repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Aplicabilidade das normas constitucionais", pp. 202/20 RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de *menor* grau de positividade jurídica guardem, *necessariamente*, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua ineficácia e de sua completa inaplicabilidade.

Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama — a partir de sua absoluta ineficácia jurídica — o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico-normativa com a Lei Fundamental.

É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, *inclusive*, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe — ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos *válidos* — a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165 — 55/744 — 102/671; RE 84.230-PR, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA).

A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade — que opera efeitos *ex tunc* (RTJ 87/758) — levou o Supremo Tribunal Federal a proclamar, nas hipóteses de revogação superveniente do ato impugnado, que:

(a) em havendo efeitos residuais concretos, o processo de controle normativo abstrato tem regular prosseguimento (RTJ 104/62);

(b) em inocorrendo aquelas conseqüências, tem-se por prejudicada a ação direta (RTJ 84/39 — 114/91).

Desse modo, firmou-se a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a revogação superveniente de lei acoimada de inconstitucional não tem o condão, *só por si*, de fazer extinguir o processo de controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, as decisões publicadas *in* RTJ 54/710 — 55/662 — 87/758 — 89/367 — 100/467; RDA 140/41 — 145/131 — 152/166.

Não obstante já tenha prestigiado essa jurisprudência, considero que o expressivo dissenso que ora se estabeleceu entre os atuais integrantes da Corte justifica, a partir de sua nova composição, o reexame da orientação que hoje prevalece, para propor, até mesmo, a sua própria alteração.

Com efeito, Sr. Presidente — e esta é uma posicão pessoal de que ainda guardo firme convicção —, tenho para mim que o entendimento que mais se mostra ajustado à função jurídico-processual do controle concentrado de constitucionalidade é aquele que *sempre* julga prejudicada a ação direta ante a superveniente revogação do ato normativo impugnado, *sendo indiferente*, para a análise do tema, a ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos.

Isso porque a questão da repercussão jurídica das conseqüências decorrentes da aplicação da lei inquinada de inconstitucionalidade mostra-se irrelevante em face da natureza mesma do processo de fiscalização normativa abstrata, que, por fazer instaurar relações processuais eminentemente objetivas, desconsidera, por isso mesmo, as situações concretas e individuais eventualmente emergentes do ato normativo questionado objeto de revogação superveniente.

Bem por isso, o em. Ministro Moreira Alves, ao julgar a Rp. 971-RJ, fez consignar, *verbis*:

"A meu ver, a ação direta de declaração de inconstitucionalidade existe para tutelar a ordem jurídica objetiva, por isso nela se julga a inconstitucionalidade da lei em tese. Ela tutela a ordem jurídica vigente, e não a ordem jurídica passada, a ordem jurídica histórica. Os efeitos concretos que dela nasceram e que permanecem devem ser atacados em ação própria, e não indiretamente, por meio excepcional, que só se criou para fazer respeitar, no terreno do direito objetivo, o princípio da hierarquia das leis. A não ser assim, e poderão ser intentadas ações diretas de declaração de inconstitucionalidade da lei em tese somente porque há efeitos remanescentes decorrentes da aplicação da lei revogada, o que aberra do próprio fim a que visa a representação.

O interesse de agir, em se tratando de ação direta de declaração de inconstitucionalidade da lei em tese, só existe se a lei está em vigor. Declarar-se, em tese, a inconstitucionalidade de lei que não mais existe, é transformar o meio processual de ataque direto à lei em abstrato em meio processual indireto de desconstituição de situação jurídicas pessoais e concretas. É, em última análise, desvirtuar a representação." (RTJ 87/765-766)

É por essa razão que PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969", Tomo III/598, 3ª ed., 1987, Forense), discutindo o tema, adverte que "*Na decretação de inconstitucionalidade supõe-se existência, de modo que, respondido que a lei não existe, ou que não existe mais, a questão de inconstitucionalidade não se põe*". (grifei)

O Supremo Tribunal Federal já refletiu em sua jurisprudência a tese, *hoje minoritária*, de que a cessação ulterior de vigência da lei impugnada *inibe* o próprio controle normativo abstrato (RTJ 84/39), eis que, tal como ressaltou o saudoso Min. OSWALDO TRIGUEIRO, *Relator para o acórdão* (RTJ 48/156, 162) — *não impressiona*

"... o argumento de que é necessário impedir os efeitos dos atos constituídos durante a efêmera vigência da lei questionada. Mas, para isso, creio que a tardia declaração de inconstitucionalidade será inócua. Porque, na esfera administrativa, nada obriga a autoridade a reconhecer a validade de atos contrários à Constituição, e às providências que nesse sentido adotar, *em cada caso concreto*, não faltará o amparo de Poder Judiciário, inclusive na instância suprema. É certo que a autoridade administrativa não poderá invalidar situação jurídica definitivamente constituída e coberta pela autoridade da coisa julgada. Mas essa situação não será desfeita pela declaração de inconstitucionalidade, *in genere*, de sorte que, para modificá-la, será sempre necessário o procedimento rescisório.

Penso que, no caso, o pronunciamento do Supremo Tribunal equivaleria a mero parecer prévio, válido apenas para tranqüilizar a União, quanto ao êxito das ações que porventura intentar. *Mas isso, em tese, desnatura a Representação.*" (grifei)

Não se pdoe desconsiderar que a ativação da jurisdição concentrada do Supremo Tribunal Federal, derivada do ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, enseja a esta Corte o exercício em abstrato da tutela jurisdicional do direito positivado na Constituição, *autorizando-a a atuar*, em conseqüência, *como verdadeiro legislador negativo* (RT 631/227).

A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, derivando da competência de rejeição extraordinariamente deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional (RTJ 101/503).

Com a definitiva cessação da vigência e da eficácia do ato normativo questionado, evidencia-se, de modo claro, a perda de objeto do processo de fiscalização abstrata, eis que, *com a revogação legislativa operada superveniente pelo próprio Estado*, nenhuma espécie jurídica haverá, em sede jurisdicional concentrada, a ser removida do ordenamento positivo.

A revogação ulterior do ato normativo im-

pugnado já realiza, em seus aspectos essenciais, a função jurídico-constitucional reservada à ação direta. A discussão sobre os efeitos remanescentes verificados *in concreto*, sob a égide da espécie normativa impugnada, deverá efetivar-se no âmbito dos processos de índole subjetiva, onde as situações individuais supostamente afetadas pela lei inconstitucional revogada, poderão merecer a tutela jurisdicional do Estado, fundada no controle *incidental* de constitucionalidade da norma editada pelo Poder Público.

A singularidade da ação direta *reclama e impõe* a utilização estrita desse extraordinário instrumento de ativação da jurisdição constitucional de controle, que não se pode degradar, no que pertine às excepcionais finalidades a que se destina, para, em desvio ou em real subversão da função jurídica que lhe inere, deixar-se condicionar, para que possa subsistir, pela indagação da existência, ou não, de efeitos residuais concretos produzidos pela lei revogada em momento posterior ao da instauração da fiscalização normativa abstrata.

Dentro desse contexto jurídico-processual, que ressalta a função excludente da ação direta, instrumentalmente vocacionada a remover a lei inconstitucional do próprio sistema de direito positivo, não há como pretender analisar, num plano jurisdicional em que o conflito hierárquivo-normativo do ato inferior com a Constituição só pode — *e deve* — ser examinado *in abstracto*, a ocorrência de efeitos jurídicos residuais, pertinentes a situações concretas ou individuais suscetíveis de exame em sede processual meramente ordinária.

Tendo presente, dessa maneira, que o objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência, não há como dar prosseguimento ao processo quando esse ato foi revogado ou, por alguma razão, teve a sua eficácia jurídica definitivamente cessada.

A questão referente à validade das relações jurídicas que se estabeleceram à luz do ato normativo arguído de inconstitucional há de ser, pois, analisada e resolvida mediante a instauração do controle difuso de constitucionalidade, acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e de legitimidade (CPC, art. 3º).

Assim sendo, e por entender que, revogada a lei argüida de inconstitucional, é de reconhecer, *sempre*, a perda de objeto da ação direta, revelando-se indiferente, para esse efeito, a constatação, ainda que casuística, de efeitos residuais concretos gerados pelo ato normativo impugnado, peço vênia para, acompanhando o em. *Relator*, julgar prejudicado este processo.

É o meu voto.

VOTO
RETIFICAÇÃO

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Senhor Presidente, por coerência devo evoluir, porquanto esta Corte, contra o meu voto, inclusive, assentou o não-cabimento da ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo já suplantado, já revogado, não recepcionado pela nova Carta. Pela mesma razão, se potencializo o controle no campo abstrato, devo concluir que pode haver, pela revogação do ato normativo atacado, a perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade. Por que? Porque o provimento, se caminharmos para o julgamento final da ação, em si, somente alcançará atos concretos. Ele não se projetará para o futuro, já que houve a revogação do próprio ato, e, portanto, deixou de surtir efeitos.

Concluo, Senhor Presidente, pela perda de objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, porque agora a temos, frente ao ato normativo baixado pelo Tribunal, subseqüente ao atacado, dirigida apenas contra peceito que não mais subiste no cenário jurídico, e, portanto, em relação a ele, não pode haver o controle abstrato.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Presidente): Esclareço que meu ponto de vista sempre coincidiu com o que agora prevaleceu, mas procurei manter a orientação que era a

do Tribunal até que surgisse melhor oportunidade para novo aprofundamento do exame da "quaestio".

Agora, porém, em face do que ficou ressaltado, julgo prejudicada a ação e, em conseqüência, a medida cautelar.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 709-2 — (medida liminar). *Origem*: Paraná. *Relator*: Min. Paulo Brossard. *Reqte.:* Governador do Estado do Paraná. *Adv.*: Carlos Frederico Mares de Souza Filho. *Reqdo.*: Governador do Estado do Paraná. *Reqda.:* Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator, Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Néri da Silveira, que julgavam prejudicada a ação e, em conseqüência, a medida cautelar, e dos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Octávio Gallotti, Moreira Alves e Presidente (Ministro Sydney Sanches) que consideravam prejudicada apenas a cautelar, o julgamento foi adiado para tomada de voto de desempate. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 19.8.92.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude da falta de *quorum* para matéria constitucional. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches, Presidente, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Ministro Octavio Gallotti, Vice-Presidente. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 01.10.92.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal julgou prejudicada a ação e, em conseqüência, a medida cautelar, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Octávio Gallotti e Moreira Alves, que julgavam prejudicado apenas o requerimento de medida cautelar. Plenário, 07.10.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Ministro Moreira Alves.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Luiz Tomimatsu, Secretário.

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 191-9
PERNAMBUCO

Relator: Ministro Marco Aurélio. *Autor*: Hugo de Brito Machado. *Réu*: João Antonio Desiderio de Oliveira

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA — INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — LEGITIMAÇÃO DO OFENDIDO. De início, o ofendido é o maior interessado na preservação da própria honra. O fato sinaliza no sentido da reflexão sobre a legitimidade concorrente. Uma vez verificada a inércia do Ministério Público, deixando de atuar nos prazos fixados nos artigos 40, § 1º, da Lei nº 5.250/67 e 46 do Código de Processo Penal — de dez e quinze dias respectivamente — abre-se oportunidade à propositura da ação subsidiária da pública, pelo ofendido.

IMUNIDADE — RESPOSTA — EXPRESSÕES OFENSIVAS IRROGADAS NA DISCUSSÃO DA CAUSA. De um lado há de se desprezar a interpretação simplesmente gramatical do disposto no inciso I do artigo 142 do Código Penal, entendendo-se albergadas pela imunidade situações reveladoras de defesa em processos que tramitam na fase administrativa. A razão de ser do preceito está na necessidade de viabilizar-se a defesa do cidadão. Descabe afastá-lo quando os termos tomados como ofensivos são lançados em processo de investigação em trânsito no Ministério Público. De outro, afigura-se acertada a conclusão sobre a impertinência do preceito quando, à apresentação de peça, segue-se o envio de cópias a terceiros, ficando exorbitada a área restrita à defesa.

PRESCRIÇÃO — DECADÊNCIA — CRIME DE IMPRENSA. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, as expressões e os vo-

cábulos possuem sentido próprio, sendo que a segurança na atuação científica não prescinde da correta utilização dos termos que lhe são próprios. A organicidade que norteia o Direito direciona no sentido de tomar-se o prazo do *caput* do artigo 41 da Lei nº 5.250/67 como relativo à prescrição — o de dois anos — e o previsto no § 1º do citado artigo, a revelar a decadência, fulminando, o decurso do primeiro, a ação exercitável e o do segundo, o próprio direito em si. Constatado que entre a publicação tida como ofensiva e a representação encaminhada ao Ministério Público não transcorreu o lapso de tempo superior a três meses, não há como pronunciar a decadência. Para exercício do direito na via subsidiária, considera-se, como termo inicial, a data em que configurada a inércia do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber a queixa.

Brasília, 20 de abril de 1994.

OCTÁVIO GALLOTTI, presidente — MARCO AURÉLIO, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Marco Aurélio — O Juiz do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Dr. Hugo de Brito Machado, apresentou, perante a citada Corte, queixa-crime, requerendo-lhe o recebimento, para a instauração de ação penal contra o Dr. João Antônio Desidério de Oliveira, Procurador da República em exercício no Estado do Ceará, tendo em conta alegada prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, considerados os seguintes fatos:

a) fora oferecida ao Ministério Público Federal representação contra o aludido Procurador, decorrendo os prazos de dez e quinze dias, previstos na Lei de Imprensa — artigo 40, § 1º — e no artigo 46 do Código de Processo Penal, em que viesse à balha a cabível manifestação;

b) os membros do Tribunal Regional Federal da Quinta Região e, em nome próprio, o Querelante, à época Presidente, representaram perante esta Corte contra o Querelado, também em vista dos crimes contra a honra;

c) o procedimento foi autuado como ação originária — de nº 144/7, sendo que, por força de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, realizou-se diligência a fim de serem apurados os fatos no âmbito administrativo do Ministério Público Federal;

d) concluída a investigação interna, pronunciou-se o Órgão pelo arquivamento da representação, o que acabou ocorrendo, conforme decisão publicada no Diário da Justiça de 1º de fevereiro de 1993, à p. 326, seguindo-se a extração de peças para envio ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará;

e) em procedimento investigatório, o Querelado produzira peça de setenta e sete laudas, ofendendo a dignidade pessoal e funcional do Querelante;

f) com o propósito de vilipendiar, procedera-se à divulgação do que registrado em tal peça, encaminhando-se cópia do que seria a defesa a outras autoridades, fazendo-o sob a condição de Procurador da República;

g) junto ao jornal "O Povo", de Fortaleza, edição de 17 de novembro de 1992, o Querelado, após mencionar o episódio relativo ao tráfico internacional de cocaína naquela cidade, fizera referência ofensiva ao Querelante, isto ao aludir à atuação do Superintendente da Polícia Federal no Ceará, Delegado Armando da Costa.

Eis como procedeu o Autor ao enquadramento do que considera crimes praticados pelo Querelado:

1) DA CALÚNIA.

Nos ítens 45 e seguintes da peça mencionada teria sido lançado que o Autor constrangera juízes federais no Ceará, fazendo pressão com o objetivo de satisfazer sentimento pessoal. Assim, ter-lhe-ia sido imputado o tipo do artigo 319 do Código Penal. Daí o enquadra-

mento da conduta no tipo descrito no artigo 138 do Código Penal (duas vezes), qualificado pelo artigo 141, inciso II, do mesmo Diploma.

2) DA DIFAMAÇÃO.

O Querelado teria dito da ingerência do Querelante em assuntos da competência da Polícia Federal, cogitando de "tramas" com o Delegado da Polícia Federal no Ceará, Dr. Armando da Costa. Reeditara-se a infâmia que dera origem à representação nº 30. Na repetição, o Querelado narrara o fato de as conferências feitas pelo Querelante terem como objeto a captação de clientela para a mulher e o filho, ambos advogados. A reiteração do que lançado estaria a configurar, conforme a inicial, o ânimo de ofender, valendo notar ainda a atribuição, ao Querelante, de palavras que nunca proferira. Ainda sob o ângulo da difamação, o Querelado, ao investir contra a nomeação da filha do Autor, omitira que, ajuizada ação anulatória contra o ato do então Presidente da Corte, foi o pedido julgado improcedente, incidindo a preclusão maior. No item 10 do documento apresentado há menção ao patrimônio do Querelante, e a viagem à Europa que sequer teria ocorrido. Em entrevista ao jornal "O Povo", de Fortaleza, o Querelado confundira a opinião pública, associando o nome do Querelante à crônica policial. Daí a incidência dos artigos 139 e 142, parágrafo único, do Código Penal, qualificado pelo artigo 141, inciso II, do memo Diploma, bem como do artigo 21 da Lei de Imprensa, qualificado pelo artigo 23, inciso II.

3) DA INJÚRIA.

Na peça apresentada sob a nomenclatura de defesa, o Querelado dissera do rancor e vingança doentios do Querelante, tendo-o como sempre à busca da obtenção de vantagens a favor próprio e da família, no âmbito da Justiça, formulando promessas àqueles que o servem. Aludira-se à prática de gestos mesquinhos, sem limites, pelo Querelante, à circunstância de o filho atuar com a respectiva ajuda, inclusive advogando contra a União, muito embora vinculado à Prefeitura de Fortaleza. O Querelante teria usado de terceiros para injuriar, difamar e caluniar pessoas que se opõem a tal intento, afirmando ser ele julgador desprovido de serenidade e imparcialidade, voltado a investidas insanas, não sabendo, assim, honrar a toga, pois que se aproveitando do cargo e de função para proporcionar à família advocacia altamente próspera. Com a inicial, foram juntadas as peças de folhas 14 a 166.

Às folhas 168 e 169, o Juiz-Relator da ação penal perante o Tribunal Regional Federal da Quinta Região externou questão de ordem processual, culminando na conclusão sobre o impedimento dos integrantes do Colegiado (folha 170).

Estes autos vieram-me distribuídos em 11 de maio de 1993 (folha 172). À folha 173, despachei, determinando a baixa à Corte de origem para que explicitasse a própria composição e também a possibilidade de o Órgão julgador ser recomposto, quanto aos integrantes, por juízes convocados, na forma regimental. Esclareceu-se, então, que, dos membros que o compõem, somente não subscreveram a representação anterior os Juízes Petrúcio Ferreira e José Maria Lucena e que o Regimento Interno não viabiliza a convocação de juízes para substituírem os impedidos. Os autos retornaram a este Tribunal em 10 de agosto de 1993, sendo que a remessa ao Regional Federal ocorreu após a publicação do despacho que o motivou no Diário de 19 de maio de 1993 (folhas 174 e 180). Procedi, então, ao envio do processo, em 13 de agosto do ano findo, ao Procurador-Geral da República, que se manifestou pelo enquadramento da espécie, em face à competência, na hipótese da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, providenciando-se a notificação do acusado na forma do artigo 4º da Lei nº 8.038/90 (folha 185). Em 17 de setembro de 1993, despachei, visando à ciência do Querelado. Expedida Carta de Ordem ao Tribunal de Justiça do Ceará, deu-se o cumprimento desta, vindo ao processo a manifestação de folhas 215 a 223, que assim pode ser resumida:

a) na espécie, não ocorrera a omissão do Ministério Público, a ensejar ação penal subsidiária da pública. A Procuradora da Repú-

blica, Drª Dalma Rodrigues Bezerra, incumbida de apreciar a representação, requerera o respectivo arquivamento, ordenando diligências a fim de aquilatar as condições de admissibilidade da ação penal;

b) a ação fora proposta junto ao Regional Federal, quando deveria ter sido ajuizada nesta Corte;

c) o Autor estaria a insistir em prejudicar a imagem do Réu perante a Justiça. Embora esta Corte tivesse arquivado processo anterior, o Autor continuara atingindo-o gravemente na respectiva honra;

d) no caso, o que reputado como ofensivo ao Autor restara lançado em peça de defesa, não podendo servir de base à ação penal;

e) a remessa de cópia da peça aos juízes do Ceará devera-se à circunstância de haver exsurgido como necessária ao esclarecimento dos fatos, já que o Autor procurara imcompatibilizar, junto a eles, o Acusado;

f) na verdade, o Autor não se mostrara na posição de ofendido, mas de ofensor, razão pela qual viera à balha a necessidade de conhecimento, pelos juízes — visando a minimizar os efeitos nefastos das investidas do Autor — da defesa apresentada;

g) o Autor estaria a comprometer a dignidade e o respeito do Poder Judiciário, utilizando a toga em benefício de próspero escritório de advocacia pertencente à família;

h) teria o Autor garantido, com afoiteza, liberdade absoluta de preços às escolas particulares no Estado do Ceará e toda a celeuma decorrera do fato de o ora Acusado, na condição de Procurador da República, haver pugnado nos processos contra a liberação;

i) quanto ao fato de se afigurar cúmplice com a desídia da Polícia Federal, remete-se à entrevista dada pelo Autor a jornal de circulação no Ceará, mencionando-se a sonegação de acesso do *parquet* ao inquérito;

j) em última análise, o Autor, em face aos interesses advocatícios que possui, teria se tornado escudo da Polícia Federal e esta a sua lança.

Com a peça foram anexados os documentos de folhas 224 e 243. Aberta vista ao Autor, veio aos autos a petição de folhas 248 e 254, no sentido de que a atuação do Ministério Público, perante o Tribunal *a quo*, fizera-se a destempo, não afastando, assim, a omissão motivadora da ação privada. Quanto à competência, o Autor reportou-se a pronunciamento desta Corte, consignando ser indispensável a manifestação sobre o impedimento ou a suspeição dos integrantes do Tribunal. Relativamente ao documento de folhas 226 e 227, alega-se que apenas configura expediente interno da Procuradoria Regional, não consubstanciando diligência processual, muito menos suscetível de interromper prazos, que, na área penal, são peremptórios (artigo 798 do Código de Processo Penal). Em relação ao documento de folha 228, argumenta-se que a imunidade judiciária contemplada no artigo 142 do Código Penal somente cobre as ofensas por injúria ou difamação, sendo certo que, mesmo assim, não tem amplitude suficiente a afastar as conseqüências de se as terem divulgado. No tocante aos documentos de folhas 229 a 232, articula-se com a circunstância de não se ter anexado aos autos a decisão que lhe teria motivado, nem haver sido feita referência a possível interposição de recurso contra eventual denegação. Sobre o documento de folha 233, concernente à notícia inserta no jornal "O Diário do Nordeste", de Fortaleza, edição de 25 de junho de junho de 1993, veiculada sob a responsabilidade de jornalista José Maria Belo aponta-se a desvalia, no que buscada a responsabilidade da Polícia Federal pela absolvição de pessoas acusadas de tráfico de drogas no Ceará. Aludiu-se à circunstância de, nos itens 19, 20 e 21 da peça apresentada como defesa nestes autos, haver o Acusado reiterado o propósito de ofender o Autor. Remetido o processo à Procuradoria-Geral da República, reportou-se esta ao pronunciamento do Autor (folha 256).

Recebi estes autos em 23 de março de 1994, liberando-os para o exame pelo Colegiado em 4 do mês seguinte (folha 257).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) — Do procedimento subsidiário. Os autos em

apenso revelam que, em 16 de fevereiro de 1993, o Autor apresentou requerimento ao Chefe do Ministério Público Federal junto ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região, a consubstanciar a representação prevista nos artigos 39 do Código de Processo Penal e 145, parágrafo único, do Código Penal, bem como no artigo 40 inciso I, alínea "b", da Lei de Imprensa (folhas 9 a 17). Somente em 26 de abril de 1993 houve a manifestação no sentido do arquivamento. Confira-se com o carimbo de protocolo à folha 1 dos autos em apenso. Assim, tenho como transcorridos os prazos fixados no artigo 40, § 1º, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa) e no artigo 46 do Código de Processo Penal, valendo ressaltar, mais uma vez, que o Ministério Público pronunciou-se pelo arquivamento da representação. A iniciativa subsidiária do Autor ocorreu em 17 de março de 1993, ou seja, mais de um mês antes da tardia atuação do Ministério Público. Assim, sem adentrar o âmbito da legitimação concorrente, no que exsurge a posição do ofendido e o interesse no resguardo da própria honra, tenho como pertinente a iniciativa. É de registrar que, na hipótese, não houve, dentro do interregno pertinente, a existência de deferimento, por Juiz Relator, de diligências complementares.

DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO.

O procedimento surtiu efeitos no âmbito formal diante da ótica desta Corte de que indispensável para que se tenha a atração do disposto na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, ante as figuras do impedimento e da suspeição, é a prévia manifestação dos integrantes do Tribunal. O enfoque serve à justificação do fato de o Autor haver representado ao Ministério Público Federal em atuação no Tribunal Regional Federal a Quinta Região.

DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME.

De início, admito que a imunidade de que trata o inciso I do artigo 142 do Código Penal irradia-se a ponto de alcançar a resposta apresentada não em Juízo, mas junto ao Ministério Público Federal, tendo em vista representação criminal. É que a *mens legis* do preceito conduz à necessidade de viabilizar-se a defesa pelo acusado (sentido lato). É sabido que a representação criminal tem como objeto provocar o titular da ação penal pública ao ajuizamento pertinente. Logo, o emprego no dispositivo legal da expressão "em juízo" não deve ser exacerbado a ponto de excluir a incidência da norma em hipótese em que o emprego de palavras tidas como ofensivas, consideradas a injúria e a difamação, façam-se tendo em conta representação criminal em processamento no Ministério Público. De qualquer sorte, tal enfoque não afasta o recebimento desta queixa-crime, posto que, em primeiro lugar, o Querelado não se limitou a apresentar a defesa naquela representação criminal. Tirou cópia desta e a encaminhou a terceiros. No caso, deu divulgação que extravasou o âmbito da atuação indispensável à própria defesa em face ao procedimento, até então administrativo, em trânsito. Por outro lado, cuida-se, na espécie, de expressões possuidoras, ao menos neste primeiro exame, de contornos que ultrapassam as noções técnicas atinentes aos crimes de injúria e difamação. Assim, no que imputados ao Querelado os crimes dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, recebo a queixa. Passo à análise do caso vertente tendo em vista a Lei de Imprensa, mais precisamente o crime definido no artigo 21.

Inicialmente, lanço algumas premissas. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, as expressões e os vocábulos possuem sentido próprio, sendo que a segurança na atuação científica não prescinde da correta utilização dos termos que lhe são próprios. A organicidade que norteia o Direito direciona no sentido de tomar-se o prazo do *caput* do artigo 41 da Lei nº 5.250/67 como relativo à prescrição — o de dois anos — e o previsto no § 1º do citado artigo, a revelar a decadência, fulminando, o decurso do primeiro, a ação excercitável e o do segundo, o próprio direito em si. Constatado que entre a publicação tida como ofensiva e a representação encaminhada ao Ministério Público não transcorreu o lapso de tempo superior a três meses, não há como pronunciar a decadência. Para exercício

do direito na via subsidiária, considera-se, como termo inicial, a data em que configurada a inércia do Ministério Público.

A publicação da entrevista do Réu ocorreu no jornal "O Povo", de 17 de novembro de 1992. Dentro do prazo de três meses previsto no § 1º do artigo 41, apresentou o Autor a representação ao Ministério Público Federal. Isto ocorreu em 16 de fevereiro de 1993. Assim, havido o ajuizamento em 17 de março de 1993, tenho que não incidiu a decadência do direito respectivo. No mais, as expressões utilizadas na entrevista revelam base para o recebimento da queixa. O Réu, indagado sobre o nome do juiz que estaria a dar respaldo à autoridade policial, no que vinha obstaculizando a atuação do Ministério Público, declinou o do Autor. Assim, sob o ângulo da Lei nº 5.250/67, recebo a queixa, ante a figura do artigo 21 nela contido, deixando o exame de causas de aumento para, se for o caso, a fase de apreciação do mérito da própria ação penal. Destarte, recebo a queixa-crime consideradas as figuras dos artigos 138, 139, 140 do Código Penal e 21 da Lei de Imprensa. Com o recebimento supra, fica prejudicado o pedido de arquivamento formulado nos autos em apenso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 191-9. *Origem*: Pernambuco. *Relator*: Min. Marco Aurélio *Autor*: Hugo de Brito Machado. *Adv.*: Eduardo José Pinto de Campos. *Réu*: João Antônio Desidério de Oliveira

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal recebeu a queixa. Plenário, 20.4.94.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Luiz Tomimatsu, Secretário.